



TC nº 72-002.499.03-24

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de reforma de banheiros, vestiários e áreas externas complementares. Pavilhão de Exposições. Deficiência na elaboração do orçamento. Irregularidade relevada. ACOLHIDOS, excepcionalmente. Votação unânime.

Transitado em julgado 05.12.2013

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que, apesar de a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris incorrer em vício de forma acerca da documentação relativa ao orçamento estimativo que instruiu o edital, notadamente quanto às composições de preços unitários e às fontes de referência para preços dos insumos, tal irregularidade pode ser relevada, uma vez que a finalidade da norma foi alcançada, qual seja, a efetiva demonstração da razoabilidade dos valores contratados;

CONSIDERANDO que a finalização da execução contratual ocorreu sem evidências de ocorrências negativas,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a Tomada de Preços 026/2002 e o Contrato GJU 022/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços 26/2002 e do respectivo Contrato GJU 22/2003, firmado entre a Anhembí Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual SPTuris) e a empresa Hilmax Construções Ltda., para a prestação de serviços de reforma dos banheiros e das áreas externas e complementares dos vestiários localizados na Anhembí.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, juntamente com a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, em seus posicionamentos iniciais, concluíram pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato.

No entanto, em face do despacho lavrado à fl. 168, houve determinação de retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise acerca da documentação relativa ao orçamento estimativo que instruiu o edital, notadamente quanto às composições de preços unitários e as fontes de referência para preços dos insumos, bem como da ausência de garantia, conforme prevê o artigo 28 da Lei Municipal 13.278/02.

Em nova manifestação, a auditoria informou que não constavam do processo administrativo as composições dos preços unitários orçados e as fontes de referência dos preços dos insumos, em desconformidade com o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Acrescentou ainda que, segundo informações da própria Origem, esses preços foram obtidos de cotações com fornecedores disponíveis no mercado, embora não houvesse nos autos documentos aptos a comprovar o alegado.

Quanto à ausência de exigência de garantia contratual, a Auditoria entendeu que se trata de competência discricionária, conferida pelo artigo 56 da Lei 8.666/93. Devidamente intimados, o Sr. Antonio Augusto do Poço Pereira e o Sr. Antonio Carlos Carneiro, respectivamente, Diretor Administrativo e Chefe de Gabinete da Origem, apresentaram defesas, alegando, em síntese, que os itens destacados no relatório de auditoria, referentes à instalação de porta com revestimento melamínico e pintura em látex acrílico fosco, continham especificidades técnicas que não permitiam a utilização da Tabela Edif como parâmetro.

No tocante ao item limpeza geral, afirmaram que o preço contratado é compatível com o praticado à época e, diante disso, os interessados apresentaram documentos com as cotações efetuadas e as respectivas fontes, visando comprovar a realização da pesquisa de preços e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado naquela ocasião.

A contratada deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para defesa.



A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova oitiva da Coordenadoria II para esclarecer qual o percentual representado pelos preços supostamente contratados a maior, em relação ao valor total do ajuste. A Auditoria esclareceu que houve equívoco na interpretação de sua manifestação, afirmando que os três itens que apresentaram diferença correspondiam ao montante de 6,75% do valor contratual.

No mais, ratificou as conclusões alcançadas pela irregularidade dos instrumentos. Nessa fase processual, a contratada foi novamente intimada para apresentar justificativas e alegou que o preço global por ela ofertado foi 21,36% abaixo do orçamento de referência.

Em seguida, comparou os preços referentes aos itens analisados por este Tribunal com aqueles constantes das pesquisas de preço apresentadas às fls. 213/235, quando da defesa trazida pela SPTuris, para afirmar a vantajosidade dos valores contratados.

Por fim, asseverou que a participação de quinze empresas, com onze efetivamente habilitadas, caracterizou o sucesso da licitação. Finalizando a instrução do feito, a manifestação última da SFC foi no sentido de que embora não tenha sido localizada, à época, a pesquisa de preços a média das propostas (R\$ 427 mil a R\$ 718 mil) mostrou-se, grosso modo, compatível com o valor do orçamento (R\$ 543 mil), o que permite verificar a razoabilidade da referência adotada, e, quanto aos preços contratuais considerados não justificados, salientou que a diferença apurada é da ordem de R\$ 6,5 mil, representando menos de 1,6% do valor contratado.

Não obstante, optou por manter a conclusão pela irregularidade da licitação e do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional da licitação e do contrato, por entender que para o objeto do contrato, qual seja, a prestação de serviços de reforma, pode ser considerada suficiente a tabela de Edif como referência de preços, além do que o objeto foi concluído há certo tempo sem qualquer notícia de irregularidades na execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade dos instrumentos, com a relevação das falhas.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da licitação e do ajuste dela decorrente, em caráter excepcional, seguindo o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO



Embora a elaboração de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários seja uma exigência legal, constante do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é preciso considerar que está em julgamento uma licitação realizada em 2003, pouco tempo após a edição na nova Lei de Licitações Municipal – Lei 13.278/02 – que trouxe uma nova sistemática para a realização da estimativa de preços.

Outrossim, de acordo com o afirmado pela Auditoria, as tabelas que resultaram no orçamento base, acostadas pela Origem às fls. 176 a 184 dos autos, são suficientes para comprovar a razoabilidade do valor obtido na licitação.

Há que se considerar, ainda, que a Origem, mesmo extemporaneamente, apresentou a esta Corte as pesquisas de preços requeridas, possibilitando a comparação dos preços contratados com os praticados no mercado à época da contratação.

Com isso, não obstante a deficiência na elaboração do orçamento estimado, o controle dos preços contratados não restou inviabilizado, na medida em que houve a constatação nos autos, de parâmetros de verificação da compatibilidade dos valores contratados com os de mercado.

Nesse sentido, em que pese a Origem incorrer em vício de forma acerca da documentação relativa ao orçamento estimativo que instruiu o edital, notadamente quanto às composições de preços unitários e às fontes de referência para preços dos insumos, entendo que tal irregularidade pode ser relevada considerando-se que a finalidade da norma foi alcançada, qual seja, a efetiva demonstração da razoabilidade dos valores contratados, bem como considerando que a finalização da execução contratual ocorreu sem evidências de ocorrências negativas.

Diante do exposto acolho excepcionalmente a Tomada de Preços 26/2002 e o Contrato GJU 22/2003.